

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 0034912-68.2010.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de **Wilson Pereira dos Santos, Elismar Bezerra de Arruda e Edivá Pereira Alves**, devidamente qualificados, com o objetivo de condenar os requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput* e inciso VIII e, subsidiariamente, no art. 11, *caput*, incisos I e II, nas sanções correspondentes previstas no art. 12, inciso II ou, subsidiariamente, no inciso III, todos da Lei n.º 8.429/92.

Narra a petição inicial que foi instaurado o Inquérito Civil n.º 000576-002/2004, que apurou a prática ímproba consistente na ausência de licitação, prorrogação dos contratos oriundos do processo licitatório (Concorrência Pública n.º 04/2002), de interesse da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e Município de Cuiabá-MT - SMTU e manutenção de serviços com contratos vencidos, referente à concessão de linhas de exploração do transporte municipal de passageiros desta Capital.

O requerente afirma que os requeridos, então gestores municipais à época, não queriam, premeditadamente, promover o certame licitatório para a contratação de empresas para prestarem o serviço de transporte coletivo na Capital. A época, o serviço era prestado por empresas que foram contratadas por meio de concorrência pública, iniciada no ano de 2002 e finalizada no ano de 2003, com contratos assinados em dezembro do mesmo ano, pelo então Prefeito Municipal, Roberto França Auad e as empresas Expresso Norte Sul Ltda. (Contrato n.º 04/2003 — id. 61543034; fls. 84/115); AGE Transportes Ltda. (Contrato n.º 05/2003 — id. 61543034; fls. 116/147); Expresso Nova Cuiabá Ltda. (Contrato n.º 06/2003 — id. 61543034; fls. 148/179) e Auto Viação Princesa do Sol Ltda. (Contrato n.º 07/2003 — id. 61543034; fls. 52/83), bem como dois contratos de sub-rogação com a empresa Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e com a empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda.

Afirma que as investigações e demonstraram que na execução dos referidos contratos e nas prorrogações e sub-rogações, existiram diversas irregularidades e ilegalidades, que foram diagnosticadas no levantamento pericial preliminar, consubstanciado no Relatório Pericial 05/08 (id. 61543642, fls. 24/70-PDF).

Assevera que no referido relatório pericial, as peritas concluíram que há mais de vinte anos as empresas Transportes Nova Era Ltda., Viação Estrela Dalva Ltda., Transporte Cidade Cuiabá Ltda. e TUT Transportes Ltda., detinham a concessão do serviço de transporte em Cuiabá, ou seja, desde o ano de 1977 nenhuma licitação havia sido realizada e que a empresa Expresso Nova Cuiabá operava desde 1988, sem nunca ter participado de nenhum processo licitatório e, que a frota dessas empresas que ilegalmente exploravam o transporte urbano municipal, passaram a servir as empresas Sul Bus Transportes Urbanos Ltda., Rotedali Transportes Urbanos Ltda., Transportes Mar a Mar Ltda., TUT Transportes Ltda. e Amador Ataíde Gonçalves.

Afirma que tais comportamentos violaram os arts. 175 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além dos art. 27, inciso IV e art. 29, inciso III e IV, da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, além de representarem ofensa direta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, caracterizando, inquestionavelmente, ato de improbidade administrativa, especialmente, reforçada pela arbitrariedade das prorrogações ou manutenção dos contratos existentes e vencidos, relacionados às empresas Auto Viação Princesa do Sol Ltda., Expresso Nova Cuiabá Ltda., Expresso Norte e Sul Ltda e AGE Transportes Ltda.

Ressalta que estas empresas estavam em débito com a Fazenda Nacional e as empresas Pantanal Transportes Urbanos Ltda. e Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. tinham dívida ativa previdenciária; já as empresas Auto Viação Princesa do Sol Ltda., Expresso Nova Cuiabá Ltda., Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso Norte e Sul Ltda., Expresso NS Transportes Urbanos Ltda., AGE Transportes Ltda., também estavam com débito de FGTS, fatos estes impeditivos da emissão do Certificado de Regularidade.

Ainda, as empresas Pantanal Transportes Urbanos Ltda. e Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. possuíam débito com a Secretaria de Estado de Fazenda, referente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores — IPVA.

Salienta que a respeito da necessidade e manutenção da regularidade fiscal das empresas mencionadas o Superior Tribunal de Justiça — STJ, já se manifestou como inquestionável que as referidas empresas estavam impedidas de contratar com o Poder Público Municipal e, assim, proibidas de terem contratos renovados, prorrogados, sub-rogados ou, mantidos a qualquer título.

Sustenta que mesmo depois de notificados, os requeridos deixarem de promover o certame licitatório e, de forma ilegal e arbitrária, mantiveram o contrato vencido, sem decisão administrativa de prorrogação, sem celebração de aditivo ou novo contrato, estando evidente a prática de ato de improbidade administrativa.

Relata sobre a omissão deliberada dos agentes públicos, ora requeridos, que favoreceu as empresas citadas em detrimento da população cuiabana, especialmente aquela de menor renda e que mais necessita do transporte público. Assevera que, ao não realizarem a indispensável licitação, mesmo constituídos em mora pela Notificação Recomendatória nº 01/2009-PJNPP, os requeridos atentaram contra a legalidade e a moralidade pública.

Conclui que todas as condutas relatadas feriram profundamente a moral administrativa, que teve maculada a sua imagem e credibilidade perante população. Os requeridos que são ou foram gestores da coisa pública infringiram princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da honestidade.

Ao final, afirmou que, no caso, a participação dos requeridos amolda-se na tipificação prevista no art. 10, *caput* e inciso VIII e, subsidiariamente, no art. 11 *caput*, incisos I e II, da Lei 8.429/92, pleiteando pelo julgamento procedente da ação, aplicando-se aos requeridos as sanções descritas no inciso II e, supletivamente, no inciso III, ambos do art. 12, da citada lei.

Instruiu a petição inicial com os documentos id. 61543034 a 61543649.

Pelo despacho id. 61543649, fl. 52, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem manifestações preliminares, as quais foram juntadas pelas respectivas defesas no id. 61543649 (Edivá Pereira Alves - fls. 70/74-PDF); (Elismar Bezerra de Arruda – fls. 150/153-PDF); (Wilson Pereira dos Santos – fls. 214/234-PDF).

O representante ministerial impugnou as defesas preliminares, pleiteando pelo afastamento das preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, ratificou os termos da inicial em todos os seus termos, pleiteando pelo recebimento da ação e a consequente condenação dos requeridos (id. 64513652; fls. 80/86-PDF).

Antes do recebimento da inicial, foi determinada a expedição de ofícios às 4ª e 5ª. Varas de Fazenda Pública e à Vara Especializada de Falências desta Capital, para verificar a situação dos processos mencionados pelo requerido Wilson Pereira dos Santos em sua defesa preliminar, os quais justificariam a sua conduta (id. 61543652; fls. 99/100).

No id. 61543652 (fls. 151/153) o requerente sustentou que em relação à Ação Declaratória n.º 25628.36.2010.811.0041 (código 453962 — 4ª. Vara de Fazenda Pública), esta foi ajuizada por uma das empresas prestadora do serviço de transporte urbano em face do Município (Expresso NS Transportes), tendo havido decisão liminar ordenando a licitação tão somente no ano de 2011, sendo que a presente ação civil de improbidade já havia, até mesmo, sido ajuizada.

Em relação à Ação Declaratória 25620.59.2010.811.0041 (código 453952 — 5ª. Vara de Fazenda Pública), afirmou que esta foi ajuizada por outra empresa prestadora do serviço de transporte em face do município (Expresso Nova Cuiabá) e; que embora tenha havido decisão liminar favorável à pretensão autora, afirmou que essa ordem cautelar e objeto da lide não guardam, a rigor, nenhuma correspondência com a matéria discutida neste processo.

Quanto a Ação Declaratória n. 25624.96.2010.811.004 (código 453957 — 5ª. Vara de Fazenda Pública), afirmou que esta ação foi ajuizada pela empresa Pantanal Transporte Urbano, também incumbida da prestação do serviço de transporte, e mesmo tendo havido decisão liminar favorável à pretensão autora, é possível observar que esta decisão foi prolatada somente no mês de outubro de 2010, sendo certo que a recusa por parte dos gestores de deflagrar o processo licitatório e os atos por ele expedidos, com as prorrogações contratuais, foram caracterizadores da improbidade administrativa, que já tinha ocorrido em data anterior, ou seja, no ano de 2009.

Ainda, em relação a Ação de Recuperação Judicial n. 27142.58.2009.811.0041, que tramitava na 1ª. Vara Cível desta Comarca, não vê razões para as decisões ali proferidas sirvam de lastro para que os requeridos, que eram administradores públicos, se recusassem a acolher as orientações formuladas pelo Ministério Público, estendendo o prazo de vigência de contratos firmados com empresas de transporte urbano, em total descompasso com o regramento jurídico legal e constitucional.

Ao final, reiterou todos os argumentos contidos na inicial e na sua impugnação às contestações, pleiteando pelo recebimento da petição inicial.

A inicial foi recebida, ocasião que as preliminares arguidas foram rejeitadas, determinando-se a intimação do Município, para integrar a lide, se desejasse (id. 61543652; fls. 214/228).

O Município, por seu representante, requereu o ingresso na lide (id. 61543652; fls. 230/231), o que foi deferido.

Citado, o requerido Wilson Pereira Santos, por seu patrono, apresentou contestação, alegando que não praticou nenhum ato de improbidade e, por isso não poderá ser responsabilizado por qualquer vício constante do processo de licitação, uma vez que não era Prefeito do Município de Cuiabá, à época do procedimento e, que todos os contratos de concessão de transporte público foram realizados na gestão anterior a do requerido. Afirmou, também, que o requerente sequer se insurgiu contra o referido procedimento licitatório ou até mesmo contra a assinatura dos contratos na ocasião.

Ressaltou a legalidade nas sub-rogações dos contratos de transporte urbano do município e, que havia decisão judicial que impedia a realização da licitação na época, não existindo qualquer omissão por parte do requerido. Que tais sub-rogações foram regulares e embasadas no Decreto nº 4.214/2004, para que a população não ficasse sem transporte, enquanto era preparada e realizada a licitação.

Também, salientou que não houve configuração de qualquer ato de improbidade, conforme o requerente descreve na inicial, afirmando que em relação ao art. 10, inciso VIII, para a sua caracterização, há a necessidade de prejuízo patrimonial, sendo que este não ficou comprovado, inexistindo, inclusive, qualquer alegação neste sentido.

Por outro lado, enfatizou que igualmente não há que se falar em ofensa ao art. 11, *caput*, I e II, pois não houve qualquer omissão por parte do requerido, para impedir a realização da licitação, mas o contrário, asseverando que quando o requerido estava à frente da municipalidade, este determinou a realização de nova licitação, iniciando os preparativos, que transcorreram até a saída do requerido do cargo de prefeito, não existindo qualquer violação aos princípios norteadores da administração pública, assim como não foi praticado qualquer ato visando fim proibido em lei.

Afirmou, ainda, que não retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício, sendo que a conduta descrita na inicial não se amolda a quaisquer dos tipos previstos na lei de improbidade, bem como não houve contribuição, de qualquer forma, para a concretização da conduta descrita na inicial, enfatizando a inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Ao final, pleiteou pela improcedência da ação (id. 61543655; fls. 12/37).

O requerido Edivá, por seu patrono, apresentou contestação, alegando, em síntese, que não pode manifestar sobre os supostos vícios existentes na concorrência pública 04/2002, pois não participou de nenhum ato, não era secretário municipal na época dos fatos, sendo que não foi incluído, no polo passivo, nenhum dos gestores que realizaram o certame.

Assevera que o requerente não informou quais são as ilegalidades nos contratos de sub-rogação firmados com as empresas Pantanal Transportes e Expresso NS Transportes, ressaltando que a sub-rogação é um procedimento previsto na 8.666/93, bem como autorizada por legislação municipal.

Ressaltou que tal procedimento teve por objetivo a continuidade da prestação dos serviços prestados à população, que não poderia ficar sem o transporte coletivo, não havendo que se falar que o requerido tivesse impedido a realização da licitação, não estando a sua conduta enquadrada nem no art. 10, *caput* e VIII, tampouco no art. 11, *caput*, incisos I e II, todos da Lei 8.429/92 (id. 61543655; fls. 97/103).

Por sua vez, a defesa do requerido Elismar apresentou a contestação, alegando, em síntese, que o requerido não pode ser apenado de forma alguma no presente caso, pois não participou de nenhum ato de improbidade, como descrito na inicial, afirmando que não há nos autos qualquer prova documental que o envolva nos fatos ali descritos.

Asseverou que não houve qualquer participação do requerido nos contratos de transporte coletivo da municipalidade com as empresas de transporte do município, afirmando que não participou da licitação, modalidade Concorrência Pública, sob o n. 004, realizada em 2002, cujos contratos foram assinados em 02/12/2003, tendo ficado definido o prazo de 06 (seis) meses para o início efetivo da operação; bem como não participou das sub-rogações dos referidos contratos.

Alegou que, à época, sequer ocupava cargo na Secretaria de transporte do município, pois ocupou tal cargo de dezembro 2007 a janeiro de 2009, evidenciando-se a impossibilidade de qualquer ingerência dele no tocante a qualquer abertura da licitação ou a sua respectiva renovação.

Desta forma, salientou que o requerido não poderia ter agido com ação ou omissão no cometimento de ato de improbidade, conforme descrito na inicial, ainda mais, ser responsabilizado por dano ao erário.

Alegou, ainda, que o requerente não pode presumir que o requerido tenha agido com dolo ou culpa, sendo que o requerente sequer invocou a culpa em suas alegações. Salientou que, assim, não há nos autos qualquer elemento probatório, no sentido que requerido tenha agido com dolo ou culpa ou, mesmo má-fé, bem como, não há provas que o valor pactuado nos mencionados contratos tenha sido exorbitante ou desproporcional à média do mercado, sendo que tal matéria sequer foi alegada na inicial. Ao final, pleiteou pela improcedência da ação (id. 61543655; fls. 127/138).

O representante do Ministério Público apresentou impugnação às contestações (id. 61543655; fls. 142/154).

Pela decisão proferida id. 61543655; fls. 182/184 o feito foi saneado, e as partes intimadas, quanto as provas que pretendiam produzir.

O requerente manifestou pela produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas (id. 61543655; fls. 186/187). O Município ratificou as provas requeridas pelo representante do Ministério Público às (id. 61543655; fls. 188).

O requerido Elismar, por seu patrono, manifestou pela produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas (id. 61543655; fl. 189).

A defesa do requerido Wilson manifestou no id. 61543655, fls. 191/192, requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Pela decisão id. 61543655, fl. 193, foi determinado que o requerido Wilson especificasse quais os documentos que pretendia juntar aos autos, bem como justificar a recusa dos órgãos públicos em fornecê-los. A determinação não foi atendida, conforme certidão id. 61543655, fl. 196.

Pela decisão id. 61543655, fls. 197/198, o pedido do requerido Wilson para a requisição de documentos foi indeferido, sendo-lhe facultado que fizesse a juntada, se desejasse, bem como foi designada audiência para início da fase instrutória.

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente e pelo Município de Cuiabá, bem como foi deferido o pedido da defesa do requerido Elismar para a substituição das testemunhas

que arrolou, as quais também foram ouvidas. Em relação as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do requerido Wilson, foi declarado preclusa tal prova, por ser a manifestação extemporânea (id. 61543655; fls. 237/243).

Na mesma audiência, a defesa do requerido Wilson requereu a conversão do feito em diligência para a obtenção de documentos junto ao Município de Cuiabá, o que foi deferido.

O Município de Cuiabá, por seu representante, informou que não conseguiu localizar em seus arquivos, no âmbito das secretarias municipais, o relatório da SEMOB do ano de 2007 e acordos ou pagamentos, a que se referiu a testemunha Pedro, referente a taxas de outorgas fixas ou variáveis, por ônibus, realizadas pela prefeitura, em razão da data de tais documentos ser superior ao prazo legal para arquivo (id. 61543658 - fls. 11/13; id. 61543661 - fls. 9/31). Assim foi determinada a expedição de ofício ao Arquivo Público Municipal para obtenção de cópias dos documentos não localizados nos arquivos do município (id. 68066511).

Após buscas, os documentos não foram localizados (id. 73332084 e id. 78869204), determinando-se a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais (id. 86593150).

O Município de Cuiabá, por seu representante, apresentou os memoriais finais asseverando que ficou comprovada a lesão ao erário e requerendo a procedência dos pedidos para condenar os requeridos nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92 (id. 87368286).

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais, sustentando que as provas colhidas no procedimento preparatório e, em juízo, demonstraram a existência do esquema fraudulento descrito na petição inicial, que consistiu na não realização de licitação para a contratação de transporte público urbano do município.

Asseverou que não há dúvidas que os requeridos Wilson, Elismar e Edivá, tinham plena consciência de agir em desconformidade com a norma em vigor e seus deveres funcionais, ao firmar contratos e prorrogá-los, beneficiando terceiros, em detrimento da determinação constitucional de realização de licitação, salientando que restou evidente o elemento subjetivo do dolo.

Sustentou, ainda, que embora não seja possível adentrar a psique dos requeridos para se descortinar se havia ou não intenção em violar os princípios constitucionais, que informavam a sua atividade pública, os atos por eles exteriorizados, a condição pessoal de homens públicos e experientes, aliado ao fato de que a realização de licitação, em prol da isonomia, legalidade e moralidade, ser princípio já arraigado ao pleno conhecimento dos gestores públicos, revelam que eles tinham, de fato, plena consciência de que suas atitudes estavam eivadas de plena ilegalidade e imoralidade, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

Afirmou, ainda, que de acordo com o sentido literal do artigo supramencionado, o mesmo não visa somente punir o dano material impingido à Administração Pública, como também qualquer sorte de lesão à moralidade administrativa e demais princípios que norteiam a Administração Pública, havendo ou não prejuízo no sentido econômico – o que não é o caso dos autos. Ao final, pleiteou pela procedência dos pedidos, nos termos da inicial (id. 90851420).

O requerido Wilson, por seu patrono, apresentou embargos de declaração alegando contradição na decisão que indeferiu a produção de prova documental.

Alegou, novamente, a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que já teria decorrido o prazo previsto no art. 23, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, e que deveria ser aplicada de forma retroativa, por ser mais benéfica e alegou, também, a ausência do dolo (id. 92107669).

Pela decisão id. 101907358, os embargos foram julgados improcedentes, bem como foi indeferido o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

O requerido Elismar, por seu patrono, apresentou os memoriais finais, reiterando os termos da sua contestação e requerendo a aplicação da Lei nº 14.230/2021, haja vista a modificação sobre as sanções aplicáveis aos atos considerados como improbidade administrativa e, ainda, acerca dos prazos de prescrição, nos termos do art. 23, da referida lei, que estabelece o prazo de oito (08) anos a partir da ocorrência do fato ou dos marcos interruptivos para o ajuizamento da ação. No caso, frisa que esta ação foi distribuída em 24/01/2010, ou seja, há quase doze (12), tendo os fatos investigados ocorridos no ano de 2007, há aproximadamente quinze (15) anos.

No mérito, alegou inexistência do dolo em sua conduta e requereu a improcedência de todos os pedidos (id. 93066051).

O requerido Edivá, por seu patrono, apresentou aos memoriais finais requerendo, inicialmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na forma do art. 23, da Lei n. 14.230/2021, enfatizando que o processo encontra-se em tramitação há aproximadamente doze (12) anos.

Alegou ainda, a ilegitimidade passiva, pois na data dos fatos não era agente público, não se beneficiou do referido ato ímprobo e, que não teve participação de qualquer agente público nos fatos acima referidos, mostrando-se descabido o manejo desta ação, exclusivamente em desfavor de particulares (art. 2º da LIA).

No mérito, novamente discorreu sobre a retroatividade da lei mais benéfica, salientando que a inicial não aponta e tão pouco demonstra os atos dolosos supostamente praticados pelo requerido, que teriam ferido os princípios constitucionais.

Salientou que não restou demonstrada a participação do requerido nos fatos descritos na inicial, ou até mesmo os benefícios supostamente que teria obtido. Afirmou, ainda, que sequer ficou demonstrada inércia da parte do requerido, enquanto Secretário da SMTU e, sim, o contrário, que o requerido sempre agiu de maneira assídua e legal.

No mérito, acaso ultrapassadas as preliminares arguidas, requereu a aplicação da retroatividade da norma mais benéfica, como garantia prevista no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, bem como em consonância com a jurisprudência pacífica do c. STJ acerca do tema.

Ainda, afirmou que o laudo pericial não deve ser considerado, em razão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade; que foi elaborado e emitido de maneira unilateral e sem o atendimento das diligências solicitadas pela própria profissional perita, não atendendo ao objeto da perícia; que foi elaborado o relatório, inclusive, em data anterior à nomeação do requerido Edivá, ao cargo de Secretário da SMTU.

Ao final, pleiteou pela improcedência da ação, salientando a inexistência de conduta dolosa por parte do requerido e/ou ausência de comprovação da incidência do tipo exigido pela legislação, para a condenação do requerido (id. 93321882).

No id. 104795883, foi certificado o decurso do prazo para a defesa do requerido Wilson Santos apresentar os memoriais finais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Wilson Pereira dos Santos, Elismar Bezerra de Arruda e Edivá Pereira Alves, devidamente qualificados, com o objetivo de condenar os requeridos, pela prática dos atos de improbidade previstos no art.10, *caput* e inciso VIII e, subsidiariamente, no art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei 8.429/92, com a aplicação das penas descritas no inciso II e, supletivamente, no inciso III, ambos do art. 12, da citada lei, visando à declaração de perda da função pública, se exercerem; a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de multa civil; além das demais proibições legais.

Inicialmente, consigno que as questões prejudiciais e preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva já foram devidamente analisadas e indeferidas. Assim, passo ao exame do mérito.

Consta na inicial que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, com referência a atos oriundos do processo licitatório - Concorrência Pública nº 04/2002, firmado pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e Município de Cuiabá-MT - SMTU e manutenção de serviços com contratos vencidos, referente à concessão de linhas de exploração do transporte municipal de passageiros desta Capital, bem como em relação a prorrogação dos contratos de transporte público coletivo no Município de Cuiabá.

O requerente afirma que os requeridos, então gestores municipais à época, não queriam, premeditadamente, promover o certame licitatório, para a contratação de empresas para realizarem o transporte coletivo na Capital.

A época, o serviço era prestado por empresas que foram contratadas por meio de concorrência pública, iniciada no ano de 2002 e finalizada no ano de 2003, com contratos assinados em dezembro do mesmo ano, pelo então Prefeito Municipal, Roberto França Auad e as empresas Expresso Norte Sul Ltda. (Contrato n.º 04/2003 — id. 61543034; fls. 84/115); AGE Transportes Ltda. (Contrato n.º 05/2003 – id. 61543034; fls. 116/147); Expresso Nova Cuiabá Ltda. (Contrato n.º 06/2003 — id. 61543034; fls. 148/179) e Auto Viação Princesa do Sol Ltda. (Contrato n.º 07/2003 — id. 61543034; fls. 52/83), bem como dois contratos de sub-rogação com a empresa Expresso NS Transportes Urbanos Ltda. e com a empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda.

Desta forma, o requerente afirma, em síntese, que na execução dos referidos contratos e prorrogações e sub-rogações, existiram diversas irregularidades e ilegalidades, que foram diagnosticadas no levantamento pericial preliminar, consubstanciado no Relatório Pericial 05/08 (id. 61543642, fls. 24/70-PDF), o que configura a prática dos atos ímprobos descritos na inicial.

Analisando o caso em questão, constata-se que no relatório pericial indicado pelo requerente e que embasa a inicial, há a informação que os documentos apresentados para serem periciados, em que pese se tratar de dezessete (17) volumes, eram insuficientes para atender ao objeto da perícia, pois não continham todos os elementos necessários para a devida análise, o que, por si só, já demonstra que a perícia, em que pese a sua relevância, não é conclusiva.

Consta do relatório da perícia que foram analisados os seguintes documentos: “Publicações da Gazeta Digital contendo matéria sobre a licitação do transporte de ônibus em Cuiabá (fl 03 a 08); Inquérito Civil nº 17/99 - MPE; Contrato n.º 007/03/SMTU - PMC firmado com a empresa Auto Viação Princesa do Sol Ltda.; Contrato n.º 004/03/SMTU - PMC firmado com a empresa Expresso Norte Sul Ltda.; Contrato n.º 05/03/SMTU x Age Transportes Ltda.; Contrato 006/03/SMTU - PMC firmado com a empresa Expresso Nova Cuiabá Ltda; Contrato de Renovação de concessão firmado em 04.04.77; Termo de acordo previsto no art. 2º da Lei Municipal 2.771 de 06.07.90; Relação da frota da empresa Auto Viação Princesa do Sol Ltda. e cópia do Certificado de Registro e licenciamento do DETRAN – MT; Relação da frota da empresa Expresso Nova Cuiabá Ltda e cópia do Certificado de Registro e licenciamento de Veículo - DETRAN - MT; Reportagem jornal "O Circuito" que circulou entre os dias 18 a 24.03.05; Relação da frota da empresa Age

Transporte Ltda. e cópia do Certificado de Registro e licenciamento de Veículo – DETRAN-MT; Ofício n°. 00224/2005 - Renavan/Det/MT, em resposta ao Of. n°.151/2005/22° PJ - Relação de Cadastro de Veículos; CI GDA n° 008/2005/22° PJ - Gerência da Dívida Ativa; Publicações Painel MT - informações & Análise; Ofício GSSEFAZ, informações referentes às empresas de transporte coletivo: Cidade Cuiabá Ltda., Transportes Nova Era Ltda., Tut Transportes Ltda., Viação Estrela Dalva Ltda., Age Transportes Ltda., Auto Aviação Princesa do Sol Ltda., Expresso Nova Cuiabá Ltda., e Expresso Norte Sul Ltda.; Diversas Publicações sobre matéria de licitação e fraudes no sistema de transportes coletivos; Processo licitatório na modalidade concorrência pública de n°. 004/02 – SMTU.

As peritas consignaram no relatório que alguns aspectos muito importantes ficaram sem a elucidação e esclarecimentos necessários ao desfecho da prova pericial, dentre os quais, o valor exato das outorgas devido à Prefeitura, no período compreendido entre a assinatura do contrato e agosto/2008; o efetivo pagamento dessas importâncias ou não à Prefeitura Municipal; se houve a aplicação das sanções pecuniárias previstas no contrato no caso de descumprimento das disposições contratuais, dentre outros.

Afirmam que após o exame da documentação apensada e procedimentos técnicos empregados, tornou-se possível as seguintes inferências: *“1-Empresas Concessionárias para de prestação e exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro da Cidade Cuiabá, antes da realização da concorrência 004/2002. Ao tempo da licitação objeto de análise, algumas empresas detinham concessão pública para exploração do serviço de transporte coletivo urbano na capital. Os contratos originais, aqueles supostamente firmados em abril de 1977, não foram apensados aos autos, mas a sua existência consta de outros documentos formalizados pela Prefeitura Municipal, (...).”*

Entretanto, asseveram que de acordo com os documentos apensados aos autos, mais especificamente, os contratos de Renovação de Concessão, há mais de 20 (vinte) anos, s empresas Transporte Nova Era Ltda., Viação Estrela Dalva Ltda., Transporte Cidade Cuiabá Ltda. e TUT Transportes Ltda., detinham a concessão do serviço de transporte em Cuiabá, pois, a Prefeitura Municipal, com o referido instrumento, Contrato de Renovação, em 1992 (04.04.92) alongou o prazo de vigência dos contratos firmados em 04.04.1977, de tal sorte a se findarem apenas em 03.04.1997.

Ao final, as peritas se posicionaram no sentido de que os contratos, tratavam de: *“1 — Da Renovação da Concessão O contrato de concessão, firmado originalmente em data de 04 de abril de 1977, para a exploração dos Serviços de Transportes Coletivo no perímetro urbano desta Capital, fica prorrogado por mais 05 (cinco) anos (parágrafo primeiro e parágrafo quarto da Lei 1.789/91), iniciando-se este prazo em data de 04 de abril de 1992 e término no dia 03 de abril de 1997.”*

Reportam, ainda, que no relatório que de “abril de 1997 até a data de realização da Concorrência Pública n. 004/02, a concessão foi mantida para essas empresas através de Termo de Acordo, os quais foram firmados individualmente, com cada empresa que já operava no setor, avocando, em sua formulação, a autorização legal para esse fim contida na Lei Municipal n°. 2.771 de 06.07.90.”

Continuam, também, com a constatação de que o referido "TERMO DE ACORDO" tinha como objetivo a adequação do sistema de transportes desta capital para a sua racionalização operacional, com respaldo no art. 2o., da Lei Municipal 2.771, de 06.07.90.

Por derradeiro, asseveram que *“ao longo dos últimos vinte e cinco (25) anos o serviço público de transporte coletivo em Cuiabá esteve nas mãos de 04 (quatro) empresas: Transporte Nova Era Ltda.; Viação Estrela Dalva Ltda., Transporte Cidade Cuiabá Ltda e TUT Transportes lida, cujas concessões, para que se cumprisse os termos da Lei 8.087/95 deveriam ser objeto de cancelamento/extinção. O mesmo ocorrendo com a Expresso Nova Cuiabá Ltda, esta que após a edição da Lei de concessões, em total antagonismo com as disposições legais, sem participar de processo licitatório algum, em 1998, 03 (três) anos após a Lei de Concessões ter sido promulgada, tornou-se concessionária de serviços públicos de transporte urbano em Cuiabá.”*

Desta forma, pela leitura do relatório elaborado pelas peritas, contratadas pelo próprio requerente, unilateralmente, que as empresas Transportes Nova Era Ltda., Viação Estrela Dalva Ltda., Transporte Cidade Cuiabá Ltda. e TUT Transportes Ltda., detinham a concessão do serviço de transporte em Cuiabá por mais de vinte anos, ou seja, desde o ano de 1977, sendo que nenhuma licitação havia sido realizada. A empresa Expresso Nova Cuiabá operava o serviço de transporte coletivo de passageiros desde o ano 1988, sem nunca ter participado de nenhum processo licitatório e, ainda, que a frota dessas empresas que exploravam o transporte urbano municipal, passaram a servir as empresas Sul Bus Transportes Urbanos Ltda., Rotedali Transportes Urbanos Ltda., Transportes Mar a Mar Ltda., TUT Transportes Ltda. e Amador Ataíde Gonçalves.

Os vícios formais apontados pelo requerente, na inicial, referente a Concorrência Pública n.º 04/2002, estão suficientemente demonstrados, além das prorrogações dos contratos por prazos muito superiores ao permitido pela lei, em detrimento da realização da licitação.

O argumento de que os gestores da época, ora requeridos, teriam contratado empresas de forma direcionada, para serem beneficiadas, visando interesse escuso, para si ou para terceiros, não ficou comprovado.

Constata-se que os contratos de concessão de transporte público do município de Cuiabá foram firmados na gestão anterior a dos requeridos, portanto, a alegação de contratação direcionada não pode ser atribuída aos requeridos e o antigo gestor não foi incluído no passivo desta ação.

Ainda, de acordo com os documentos juntados aos autos, a concessão do serviço público de transporte urbano de passageiros era objeto de várias ações judiciais ajuizadas pelas empresas requeridas, visando garantir a manutenção dos contratos, sendo que houve algumas decisões que asseguraram, para algumas das empresas concessionárias, a permanência na exploração do serviço público.

Há que se levar em consideração também, que o transporte urbano público é direito do cidadão e é um serviço considerado essencial ao público, não podendo haver descontinuidade da sua oferta. Desta forma, as prorrogações e sub-rogações dos contratos, embasadas no Decreto n.º 4.214/2004, embora possam ser decorrentes de má-gestão ou até mesmo ilegais, foram realizadas para que a população não ficasse sem transporte público, caso os contratos fossem rescindidos de forma imediata, uma vez que a prestação do serviço não poderia ser assumida diretamente pelo ente público.

Como já consignado, a condução do processo licitatório ocorrido no ano 2002 e as irregularidades apontadas nesse procedimento não podem ser atribuídas aos requeridos, pois estes não eram os gestores responsáveis, à época dos fatos.

Outro ponto a ser considerado é que a inicial não indica qual teria sido o efetivo dano ao erário decorrente das prorrogações dos contratos, a existência de conluio para a obtenção de benefício ilícito para terceiros ou para os próprios requeridos.

É relevante lembrar que a perícia realizada pelo requerente e que fundamenta os argumentos contidos na inicial, além de ter sido unilateral, o que relativiza o seu conteúdo probante, não foi conclusiva. Após várias tentativas para se encontrar o relatório da SEMOB do ano de 2007 e acordos ou pagamentos, há informação nos autos que estes não foram localizados nos arquivos do município, não sendo possível afirmar que as taxas de outorgas fixas ou variáveis, por ônibus, realizadas pela prefeitura, eram ilegais ou não, bem como as ausências de pagamentos e as demais irregularidades apontadas na inicial durante a execução dos contratos.

As testemunhas ouvidas em juízo, em nada acrescentaram para a comprovação das condutas ímprobas atribuídas aos requeridos, consistente na omissão dolosa em realizar a licitação e a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres municipais, decorrente da exploração do serviço de transporte urbano mediante os contratos prorrogados e sub-rogados.

É certo que para a configuração do ato de improbidade administrativa exige-se mais do que mera irregularidade ou ilegalidade; a conduta do agente público deve estar permeada de abuso, má-fé e com a finalidade específica de tirar proveito para si ou para outrem, causando prejuízo ao bem comum. Trata-se, portanto, de um desvio de conduta qualificado pela falta de retidão e moralidade daquele que tem o dever de agir com honestidade no exercício do cargo público que lhe foi confiado.

Também, o E. STJ já decidiu: “A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida” (REsp 1297021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No caso em comento, não obstante o extenso volume dos autos e os argumentos expostos pelo requerente, em suma, não há prova cabal que os requeridos teriam se omitido, de forma dolosa e premeditada, para não realizar a licitação do serviço de transporte público municipal.

Há que ser considerado, ainda, que esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Ainda, a nova lei acrescentou o §4º, ao art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, para aplicar, ao sistema de proteção da probidade administrativa, os princípios do direito administrativo sancionador.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já foi expresso em reconhecer a retroatividade da norma mais benéfica em sede de direito administrativo sancionador, no recurso em Mandado de Segurança RMS 37.031/SP. Dessa maneira, se vislumbra a possibilidade da retroação da nova legislação, por ser mais benéfica aos requeridos.

A sistemática trazida pela nova lei impõe que a configuração do ato de improbidade administrativa depende da inequívoca comprovação do dolo do sujeito, afastando-se da esfera de punição, a modalidade culposa.

É o que se extrai do disposto no art. 1º, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021:

“Art. 1º (...)

§2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Sobre a tipificação dos atos de improbidade atribuídos aos requeridos na inicial, quais sejam, o art. 10, *caput* e inciso VIII e, subsidiariamente, no art. 11, *caput*, incisos I e II, estes sofreram significativa mudança e revogação expressa.

Quando esta ação foi proposta, o art. 10, *caput*, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92 tinha a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...).”

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

“(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...).” (grifo nosso).

Verifica-se, assim, que tanto o tipo aberto previsto no *caput*, do art. 10, da Lei n.º 8.429/92, quanto ao tipo específico previsto no inciso VIII, do mencionado artigo, passaram a exigir, para a sua configuração, além do dolo específico, que a conduta do agente acarrete perda patrimonial efetiva e comprovada, não sendo mais admitido o dano presumido.

Como já mencionado, a petição inicial não indica a existência de efetivo dano, tampouco o quantifica, e durante a instrução probatória nada foi comprovado acerca da ocorrência de dano concreto ou perda patrimonial efetiva ao ente público, decorrente da conduta atribuída aos requeridos.

O requerente imputou aos requeridos, de forma alternativa, a conduta prevista no art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92.

À época da propositura da ação, o dispositivo acima mencionado tinha a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)”

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado);

II – (revogado); (...)”

Veja-se que o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

Já as hipóteses previstas nos incisos I e II, do mencionado artigo foram expressamente revogadas.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Muito embora a conduta narrada na inicial possa configurar ofensa aos princípios da Administração, notadamente a legalidade, ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo, o que não é o caso dos autos.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

Não obstante os judiciosos argumentos expostos pelo representante do Ministério Público acerca da não aplicação das modificações introduzidas no sistema de proteção da probidade nova lei, não se pode olvidar que se trata de norma legal com presunção de constitucionalidade e não há como afastar o que está expressamente previsto na lei.

Desse modo, se não há prova do dolo e do efetivo prejuízo ao erário municipal, bem como, se conduta narrada na inicial não encontra mais tipicidade na lei de improbidade administrativa, não há como acolher a pretensão ministerial, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

A exemplificar, abaixo alguns entendimentos a respeito da não comprovação do dolo e da ausência de prejuízo ao erário:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/21. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. TESE 1199 DO STF. PREJUÍZO AO ERÁRIO

**NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1.** Merece ser mantida a sentença que absolveu a apelante da prática do ato ímprobo previsto no art. 10, XI da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021. **2. Para a configuração das improbidades administrativas capituladas no art. 10 e incisos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/21 é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, bem como a comprovação do efetivo dano acarretado ao erário do Poder Público, sob pena de inadequação típica.** 3. O Supremo Tribunal Federal, em 18/08/2022, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário no Agravo nº 843989, fixou a tese do Tema 1199 nos seguintes termos: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (Grifei). **4.** Embora comprovadas materialidade e autoria da conduta, o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo não ficou demonstrado. **5. A responsabilização do agente com base nos tipos descritos na Lei de Improbidade, com as alterações da Lei 14.230/2021, exige agora a demonstração de intenção dolosa.** **6. A perda patrimonial efetiva tornou-se aspecto nuclear da conduta ímproba descrita no artigo 10 da LIA, junto do elemento subjetivo doloso, o que impede a configuração de improbidade administrativa por dano presumido ao erário.** 7. Apelação não provida."

(AC 0001538-46.2018.4.01.4001, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 01/09/2022 PAG.). (grifo nosso).

**“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX PREFEITO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS – ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO DE ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA PROVIDO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.**

1. A Lei nº 14.230/2021, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais.

2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e

retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei n° 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.

**3. Consoante nova redação do artigo 1º, § 3º, da Lei n° 8.429/92, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

**4. Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, quaisquer elementos que evidenciem a existência de dolo, vontade livre e consciente do apelante de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 11 da Lei n° 8.429/92, impõe-se a improcedência da demanda.”**

(TJMT - N.U 0001296-06.2013.8.11.0039, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/11/2021, Publicado no DJE 02/12/2021). (grifo nosso).

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA – CONTAS TCE/MT – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM DESACORDO COM OS DITAMES LEGAIS – EXCESSO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – NÃO COMPROVADA – DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO DE 2009 – FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: ART. 11 DA LEI N° 8.429/1992 (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) –ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N° 14.230/2021 – REVOGAÇÃO DOS INCISOS I, II e IX do ART. 11 – *ABOLITIO CRIMINIS* – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – TEMA 1199 – STF – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NOS DEMAIS INCISOS DO ARTIGO 11, DA LEI N° 8.429/92 – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO.

**1. A Lei n° 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da Lei n° 8.429/92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais.**

**2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. (...).**

**5. O artigo 11, I e II, da Lei n. 8429/92 foi REVOGADO com a redação dada pela Lei n. 14.230/21. Logo, não é cabível a condenação com fundamento neste tipo, haja vista a sua abolição do ordenamento jurídico.**

(...).

9. Recurso provido, sentença reformada.”

(TJMT - N.U 0017212-49.2017.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2022, Publicado no DJE 20/09/2022). (grifo nosso).

"APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação dos Requeridos por atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública – Alegação de que os Requeridos teriam simulado, com a lavratura de falsos Boletins de Ocorrência, o encontro e a apreensão dos veículos furtados e roubados – Constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 14.230/2021 – Proteção suficiente, proporcional e adequada dos bens jurídicos tutelados – Alterações legislativas realizadas pela Lei nº 14.230/2021 – Aplicação retroativa das normas mais benéficas aos Requeridos – Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa – Art. 5º, XL, da CF – **Revogação do art. 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente aos Requeridos – Taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – Inexistência de continuidade normativa típica no caso – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.**" (TJSP; Apelação Cível 1000763-38.2014.8.26.0278; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/91. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.230/21. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO MAIS BENÉFICA. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1199), a nova redação trazida pela Lei n.º 14.230/21 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. Em relação à improbidade administrativa das condutas dos agentes públicos com enquadramento no artigo 10, nota-se que com o advento da novel legislação, passou-se a exigir expressamente a prova do dolo para sua caracterização. **3. Uma das alterações mais significativas decorrentes do advento da Lei n.º 14.230/21 ocorreu no enunciado do art. 11 da Lei n.º 8.429/91 (atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública), cujo rol passa a ser taxativo. 4. Tendo em vista que a conduta imputada aos réus não se enquadra, atualmente, nas hipóteses específicas dos seus incisos, é imperioso concluir pela ausência de tipicidade, sob o foco da Lei de Improbidade.**” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.070806-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

Em suma, a pretensão ministerial de responsabilizar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, do art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92, não pode ser acolhida, pois não foi comprovada a ocorrência de dano efetivo ou perda patrimonial do ente público.

Também a pretensão alternativa, de condenar os requeridos na forma do art. 11, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, não encontra mais fundamento legal com as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, dentre elas, a revogação expressa dos mencionados incisos.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, da Lei n.º 8.429/92.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n.º 8.429/92.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de julho de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQNLHYZK>



PJEDASQNLHYZK